

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 3 de Julho de 1978 (delegação do Ministro da Reforma Administrativa publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro findo:

Luís da Câmara Leme de Faria, director-geral de Fazenda do ex-Ministério da Coordenação Interterritorial (letra B, 14 500 \$), aposentado por despacho ministerial de 14 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Dezembro imediato e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1976 — rectificada a pensão de aposentação para 174 000 \$, relativa a 55 anos, 5 meses e 12 dias de serviço e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante da aposentação. A partir de 1 de Julho de 1977 a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado, bem como pelo Orçamento Privativo de Macau, na proporção de $\frac{996}{1000}$ e de $\frac{4}{1000}$, que correspondem, respectivamente, a 55 anos, 2 meses e 13 dias e 2 meses e 11 dias. (Não são devidos emolumentos.)

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 23 de Agosto último (delegação do Ministro da Reforma Administrativa publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Outubro findo:

Ilídio Antunes Baptista, farmacêutico-inspector do quadro farmacêutico comum do ex-ultramar (letra E, 12 900 \$), aposentado por despacho ministerial de 2 de Dezembro de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 29 imediato e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1976 — rectificada a pensão de aposentação para 195 348 \$, a qual inclui a média das remunerações acessórias mensais de 3379 \$, relativa a 48 anos e 10 dias de serviço e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante da aposentação. A partir de 1 de Julho de 1977, a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e pelo Orçamento Privativo de Macau, nas proporções de $\frac{871}{1000}$ e de $\frac{128}{1000}$, que correspondem, respectivamente, a 41 anos, 10 meses e 5 dias, e 6 anos, 2 meses e 5 dias. (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 15 de Novembro de 1978. — O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.
(D. R. n.º 269, de 22-11-1978, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/78/M

de 16 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de aplicar à reexportação dos artigos englobados na posição 62.02 da Nomenclatura de Bruxelas (Nimex 62.02-11; 62.02-19; 62.02-41; 62.02-43; 62.02-47; 62.02-65; 62.02-73; 62.02-77), os emolumentos devidos nos termos do artigo 48.º, do Diploma Legislativo

n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, elevando o respectivo quantitativo, e tendo em vista uma maior uniformidade e simultânea elevação das receitas públicas decorrentes do exercício dessa actividade de comércio externo;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Economia;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 22.º e 48.º do Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

(Guias de saída)

1. Os produtos e artigos de origem estrangeira, idênticos aos que se produzem nos estabelecimentos industriais existentes no Território, e que não constem da lista de reexportação anexa ao presente diploma, quando sigam em trânsito através do Território, serão acompanhadas duma «guia de saída», isenta de emolumentos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os artigos englobados na posição 62.02 que passam a estar sujeitos ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º

3. A guia referida no número um do presente artigo tem o prazo de utilização de um mês, a contar da data da respectiva emissão, e é válida para uma única saída.

Artigo 48.º

(Emolumentos — guias de expedição e de saída)

1. Pela emissão de guias de expedição, passadas ao abrigo do presente diploma, serão cobrados emolumentos de 1% sobre o valor C. I. F. indicado na respectiva «guia de expedição».

2. Pela emissão de guias de saída, passadas ao abrigo do presente diploma serão cobrados emolumentos de 6% sobre o valor C. I. F. indicado na respectiva «guia de saída», quando acompanhem os artigos englobados na posição 62.02.

Assinado em 13 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 197/78/M

de 16 de Dezembro

Prevedo o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/77/M que os quantitativos dos subsídios a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos possam ser actualizados de harmonia com as disponibilidades financeiras do Território;

Elaborado o estatuto das condições do trabalho naqueles estabelecimentos de ensino verificou-se que, na realidade, é necessário, para bem da situação do pessoal docente e da qualidade do ensino em geral, elevar o quantitativo desses subsídios;